

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0259/2023

Institui o Programa Educacional de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes (PROEP/SC) no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina

Autor: Deputado Fabiano da Luz **Relator**: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que acatou a sugestão dos alunos da EEB Sara Castelhano Kleinkauf, do Município de Guaraciaba, sendo eles: Deputado Jovem Arley Devitte, Deputada Jovem Chaiane Manueli Züge, Deputado Jovem Gustavo Alves Pellegrini, Deputado Jovem Vitor Manoel Wartha e Deputada Jovem Vitória Parmigiani Ames, participantes do Parlamento Jovem desta casa, que visa instituir o Programa Educacional de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes (PROEP/SC) dentro da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, com foco nos estudantes do ensino médio e nos profissionais atuantes nas escolas. O objetivo do programa é realizar capacitação teórica e prática em primeiros socorros e prevenção de acidentes, ministrada por profissionais das áreas de saúde, SAMU ou Corpo de Bombeiros Militar, em colaboração com as escolas.

Na Justificação, acostada aos autos eletrônicos, o Autor enfatiza a importância da capacitação em primeiros socorros e destaca que a implementação deste programa nas escolas contribuiria para a redução de danos à saúde e promoção de comportamentos preventivos, alinhando-se aos princípios constitucionais de promoção da saúde e proteção à vida.

O programa visa oferecer uma carga horária de 25 horas, divididas em dois semestres, abrangendo atividades como orientações sobre primeiros socorros, atuação imediata em situações de risco, preparação psicoemocional e prevenção de acidentes domésticos. Além disso, inclui a realização de palestras, oficinas práticas, visitas a instituições de saúde e rodas de conversa, bem como a qualificação dos profissionais envolvidos para promover ambientes saudáveis e seguros.

O projeto destina-se a capacitar estudantes e professores para identificar situações de risco, aplicar técnicas básicas de primeiros socorros de maneira responsável, compreender que estratégias de primeiros socorros podem reduzir riscos de lesões e orientar sobre como tornar os ambientes escolar e doméstico mais seguros.

Afirma o Autor, que o modelo do programa é inspirado no Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Solicitei diligência, que foi deferida, na reunião do dia 6 de dezembro de 2023, a Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da

Saúde e ao Corpo de Bombeiros Militar, com fim de subsidiar este voto, que assim se manifestaram.

A Secretaria de Estado da Educação se manifestou dizendo que a temática do PL já é abordada em diversos programas e na legislação existente, destacando a Lei Lucas e o Programa Saúde na Escola. Além disto, destacou que tem conhecimento de programas semelhantes do CBM em processo de regulamentação no Estado, Programa Educacional Bombeiro Mirim e o Programa Educacional Golfinho.

Além disto, sugere que se acatado o PL, a alteração do Art. 4º do PL para que as ações do PROEP/SC com o fim de aprimorar a redação.

A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina informou que não há contrariedade ao interesse público.

O Corpo de Bombeiros Militar não é contrario ao PL 0259/2023, contudo salientou que a instituição já desenvolve projetos similares como o Programa Educacional Bombeiro Mirim e Golfinho. No entanto recomendaram que a proposta seja submetida à Coordenação de Programas Comunitários para uma análise mais detalhada das ações, atividades, carga horária e viabilidade em todas as unidades de ensino públicas, inclusive com eventual estudo de impacto financeiro.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No mérito da Proposta, entendo que a implementação do PROEP é relevante no estado de Santa Catarina pois contribui para a formação integral dos estudantes, ensinando-os a lidar com situações de emergência e prevenir acidentes. Ao capacitar estudantes e profissionais da educação em primeiros socorros, o programa visa diminuir os riscos de lesões graves e salvar vidas, além de promover um ambiente escolar mais seguro e preparado para responder a emergências.

No mais, acerca do Programa já poder estar abrangido em outros programas educacionais, não verifico como impedimento para tramitação deste Projeto de Lei, sendo no meu entender atribuição das comissões de méritos manifestarse sobre a pertinência ou não do PL.

Em relação à sugestão de emenda proposta pela Secretaria de Estado da Educação, considero que a redação sugerida para o artigo 4º, de fato melhora o texto sem alterar a essência do projeto. Portanto, vejo como apropriado propor uma emenda modificativa para aprimorar o Art. 4º.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. <u>72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final</u> e <u>210, II</u>, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE, com a Emenda Modificativa que ora apresento,** do Projeto de Lei nº 0259/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 19/03/2024, às 12:42.